

GABINETE DE ARTICULAÇÃO PARA EFETIVIDADE DA POLÍTICA DA EDUCAÇÃO NO RIO GRANDE DO NORTE (GAEPE-RN)

NOTA TÉCNICA GAEPE-RN Nº 01/2026

Dispõe sobre a criação e estruturação de Sistemas Municipais de Ensino e Conselhos Municipais de Educação, à luz da Lei Complementar nº 220/2025, que institui o Sistema Nacional de Educação, e sobre a garantia de autonomia administrativa, pedagógica e financeira das secretarias municipais de educação.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade prioritária de garantir os direitos fundamentais de crianças, adolescentes e jovens;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 211 da Constituição Federal, “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino”, e que compete aos Municípios o atendimento prioritário do ensino fundamental e da educação infantil;

CONSIDERANDO que o art. 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96 - LDB) dispõe ser de competência municipal “organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados”, e, ainda, que lhes é facultativo se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica;

CONSIDERANDO que o art. 18 da LDB (Lei nº 9.394/96) prevê a estrutura dos sistemas municipais de ensino, com vias a organizar as atribuições das instituições de ensino mantidas pelo Poder Público Municipal, das instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada e dos órgãos municipais de educação;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 220/2025, que institui o Sistema Nacional de Educação, define os Conselhos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais de Educação como instâncias normativas do SNE, estabelecendo que os conselhos de educação sejam instituídos por lei do respectivo ente federado, dotados de autonomia técnico-pedagógica, administrativa e financeira, assegurada pelos respectivos poderes instituintes, com representatividade do poder público e da sociedade civil, função normativa e de assessoramento técnico ao Poder Executivo e demais atribuições previstas na Lei nº 9.394/1996 e na respectiva lei de criação;

CONSIDERANDO que o art. 62 da Lei Complementar nº 220/2025 determina que os entes federados promovam a adequação de suas normas legais e administrativas ao Sistema Nacional de Educação no prazo de até 2 (dois) anos, contado da data de publicação da referida Lei Complementar;

CONSIDERANDO que a instituição de Sistema Municipal de Ensino próprio, quando adotada pelo Município, fortalece a autonomia local na área educacional, conferindo maior agilidade à tomada de decisões, melhor controle sobre a aplicação de recursos públicos, valorização do magistério e maior alinhamento das políticas

educacionais às realidades e necessidades locais, conforme os arts. 11 e 18 da Lei nº 9.394/1996, sem prejuízo da possibilidade de integração ao sistema estadual de ensino, nos termos da legislação vigente;

CONSIDERANDO que, à luz da Lei Complementar nº 220/2025, a instituição e o pleno funcionamento dos Conselhos Municipais de Educação constituem providência necessária para a adequada inserção dos Municípios na governança normativa do Sistema Nacional de Educação, devendo os CMEs contar com lei de criação, regimento próprio, representatividade do poder público e da sociedade civil, autonomia técnico-pedagógica, administrativa e financeira, além de funções normativa, deliberativa, consultiva, fiscalizadora e mobilizadora, conforme definido na legislação municipal e nas normas educacionais aplicáveis;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.005/2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação para o decênio 2014-2024, previu, em seu art. 9º, a necessidade de Estados, Distrito Federal e Municípios aprovarem leis específicas para disciplinar a gestão democrática da educação pública em seus respectivos sistemas de ensino, reforçando a necessidade de estruturação normativa dos sistemas educacionais e das instâncias de participação, controle social e governança educacional;

CONSIDERANDO que o “Relatório sobre a Situação da Política de Educação em Tempo Integral no Rio Grande do Norte” indicou que há alguns Municípios no Estado do Rio Grande do Norte sem Conselho Municipal de Educação, o que denota a existência de um campo para avanço na estruturação da política educacional nos Municípios;

CONSIDERANDO que a garantia constitucional da gestão democrática do ensino público, prevista no art. 206, VI, da Constituição Federal, possui como um de seus pilares a autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira dos estabelecimentos de ensino (Meta 19, Estratégia 19.7, do Plano Nacional de Educação), o que também se estende às Secretarias Municipais de Educação e órgãos integrantes dos Sistemas Municipais de Ensino;

CONSIDERANDO o papel dos Conselhos Municipais de Educação na governança educacional, na normatização, no assessoramento técnico, no acompanhamento e no controle social das políticas educacionais, sendo sua atuação essencial para fortalecer a gestão democrática, a transparência, a adequação normativa, a continuidade das políticas públicas e o alinhamento das decisões educacionais às realidades locais;

CONSIDERANDO que a adoção das diretrizes recomendadas nesta nota técnica é de suma importância para os gestores municipais do Rio Grande do Norte. A gestão eficaz e transparente das políticas públicas educacionais não apenas garante o direito fundamental à educação de nossas crianças e adolescentes, mas também estabelece as bases para uma sociedade mais justa, equitativa e desenvolvida. Ao priorizar a qualidade, acessibilidade e transparência nas políticas educacionais, os Municípios estarão investindo no futuro de sua população e na construção de um legado educacional duradouro.

O Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política de Educação no Rio Grande do Norte (Gaepe-RN), em face da deliberação adotada na reunião ordinária de 28 de abril de 2025, vem, por meio desta Nota Técnica, recomendar às autoridades responsáveis pela política pública educacional do estado do Rio Grande do Norte e de seus Municípios o cumprimento das seguintes diretrizes:

- 1. Estruturação dos Sistemas de Ensino:** que os Municípios avaliem e formalizem sua organização no âmbito educacional, seja mediante instituição de Sistema Municipal de Ensino próprio, seja mediante integração ao Sistema Estadual de Ensino, nos termos da Lei nº 9.394/1996 e da Lei Complementar nº 220/2025, assegurando a regulamentação necessária, a definição das competências dos órgãos municipais de educação e a compatibilização de suas normas legais e administrativas ao Sistema Nacional de Educação no prazo legal aplicável;
- 2. Instituição e Fortalecimento dos Conselhos Municipais de Educação:** que os Municípios que ainda não possuem Conselho Municipal de Educação instituído por lei promovam sua criação, e que aqueles que já o possuem revisem sua legislação e seu regimento, quando necessário, para assegurar compatibilidade com a Lei Complementar nº 220/2025, garantindo autonomia técnico-pedagógica, administrativa e financeira, representatividade do poder público e da sociedade civil, função normativa e de assessoramento técnico ao Poder Executivo, bem como funções deliberativa, consultiva, fiscalizadora e mobilizadora, conforme definido na legislação municipal e nas normas educacionais aplicáveis;
- 3. Adequação normativa ao Sistema Nacional de Educação:** que os Municípios elaborem cronograma de adequação de suas normas legais e administrativas à Lei Complementar nº 220/2025, contemplando, no mínimo, a situação do Conselho Municipal de Educação, a organização do sistema de ensino ou a formalização da integração ao Sistema Estadual de Ensino, o funcionamento das instâncias de participação e controle social e a articulação com o Plano Municipal de Educação.
- 4. Autonomia Administrativa, Pedagógica e Financeira:** que os Municípios assegurem autonomia administrativa, técnico-pedagógica e financeira às Secretarias Municipais de Educação, com previsão orçamentária adequada, capacidade de planejamento e execução das políticas educacionais, estrutura técnica mínima e processos transparentes de escolha de gestores escolares e cargos administrativos, preferencialmente mediante critérios técnicos;
- 5. Promoção da Intersetorialidade e do Engajamento Comunitário:** a autonomia pedagógica e administrativa das Secretarias Municipais de Educação deve estar articulada ao engajamento comunitário e à intersetorialidade no desenvolvimento das políticas públicas educacionais, permitindo a estruturação de ações coordenadas entre as áreas da educação, saúde, assistência social, direitos humanos e proteção à infância, para assegurar um atendimento integral e equitativo às crianças e adolescentes.

Natal, 5 de junho de 2026.

Assinado digitalmente na ZapSign por
Alessandra Gotti
Data: 06/06/2026 21:34:54.079 (UTC-0300)

Alessandra Gotti
Alessandra Gotti
Instituto Articule

Assinado digitalmente na ZapSign por
Antonio Gilberto de Oliveira Jales
Data: 05/06/2026 20:57:46.671 (UTC-0300)

Antonio Gilberto de Oliveira Jales
Antonio Gilberto de Oliveira Jales
Tribunal de Contas do Estado
do Rio Grande do Norte


Assinado digitalmente na ZapSign por
Matias Soares

Data: 09/06/2026 14:15:48.376 (UTC-0300)

Matias Soares
Matias Soares
Arquidiocese de Natal

Assinado digitalmente na ZapSign por
Ótom Anselmo de Oliveira

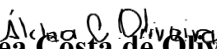
Data: 06/06/2026 07:16:54.792 (UTC-0300)



Ótom Anselmo de Oliveira
Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Norte

Assinado digitalmente na ZapSign por
Álclea Costa de Oliveira

Data: 05/06/2026 17:15:10.810 (UTC-0300)



Álclea Costa de Oliveira
Conselho Estadual de Saúde do Rio Grande do Norte

Assinado digitalmente na ZapSign por
Adriana Rangel Pereira

Data: 05/06/2026 15:43:21.854 (UTC-0300)

Adriana Rangel Pereira
Adriana Rangel Pereira
Conselho Regional de Biblioteconomia da 15ª Região

Assinado digitalmente na ZapSign por
Luciano Silva Costa Ramos

Data: 09/06/2026 12:11:20.698 (UTC-0300)

Luciano Silva Costa Ramos
Luciano Silva Costa Ramos
Ministério Público de Contas do Rio Grande do Norte

Assinado digitalmente na ZapSign por
Thiago Antônio Raulino do Nascimento


Data: 09/06/2026 17:11:43.558 (UTC-0300)



Thiago Antônio Raulino do Nascimento
Subcoordenadoria da Vigilância Sanitária do Rio Grande do Norte

Assinado digitalmente na ZapSign por
José Undário Andrade


Data: 08/06/2026 13:20:52.698 (UTC-0300)



José Undário Andrade
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Assinado digitalmente na ZapSign por
José Arimathea Valente Neto


Data: 05/06/2026 19:33:03.440 (UTC-0300)



José Arimathea Valente Neto
Tribunal de Contas da União - Secretaria de Controle Externo do Rio Grande do Norte

Assinado digitalmente na ZapSign por
Tatyana Mabel Nobre Barbosa

Data: 08/06/2026 15:11:00.419 (UTC-0300)



Tatyana Mabel
Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Assinado digitalmente na ZapSign por
Nivaldo Ambrósio da Silva

Data: 05/06/2026 15:32:12.509 (UTC-0300)



Nivaldo Ambrósio da Silva
União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação - Seccional do Rio Grande do Norte



GAEPE - RN

Gabinete de Articulação para a Efetividade
da Política de Educação no Rio Grande do Norte

MARCELLA PEREIRA DA NOBREGA
Assinado de forma digital por MARCELLA PEREIRA DA NOBREGA:1996363
17:58:53 -03'00'

Assinado por:

46A7B77FE88486
Petrucio de Lima Ferreira

União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - Seccional do Rio Grande do Norte



Documento assinado digitalmente

CICILIA RAQUEL MAIA LEITE
Data: 17/06/2026 13:03:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Cicilia Raquel Maia Leite
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte